



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 47.028
(Processo nº. 2006/53299-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 168/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS VETERANOS DO BAIRRO SANTA LIDIA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JANIO LUIZ MARTINS BRITO - Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2006/53299-3.

Tratam os autos da Tomada de Contas do convenio nº. 168/05, celebrado entre a ASIPAG e a Associação Beneficente dos Veteranos do Bairro Santa Lídia, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo por objeto a realização de Reforma e Ampliação da Sede da referida entidade. A responsabilidade foi inicialmente atribuída ao Sr. Raimundo Mariano dos Santos, Presidente da Associação.

O Órgão repassador dos recursos encaminhou Relatório às fls. 08, atestando a não execução do objeto do convênio.

O DCE, em manifestação inicial, considerando a ausência de prestação de contas, opinou no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente a importância recebida, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 18/01/2006, cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos artigos 232 (responsável em débito), 233, inciso VI (pela instauração da tomada de contas).

O Responsável, regularmente citado, não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação do DCE.

Mediante defesa oral, o responsável apresentou documentação e justificou que no período de execução do convênio não era mais Presidente da Associação e que a prestação de contas era responsabilidade do Presidente que o sucedeu, Sr. Jânio Luiz Martins Brito.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Acolhendo voto do Relator Dr. Antonio Erlindo Braga, este Plenário concedeu o prazo de 30 dias para que o Sr. Jânio Luiz Martins Brito encaminhasse a documentação relativa a prestação de contas e determinou, após o cumprimento do prazo estabelecido, a reabertura da instrução processual.

Após análise da documentação apresentada na defesa, o DCE constatou que as Notas fiscais e os recibos de quitação apresentaram datas posteriores a vigência do convênio, bem como restou comprovado, com o Relatório encaminhado pelo Órgão repassador dos recursos, que o objeto do convênio não foi executado. Por tais fatos, ratificou a sua manifestação anterior, opinando pela irregularidade das contas, com a devolução pelo responsável, Sr. Jânio Luiz Martins Brito, da quantia recebida devidamente corrigida, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais previstas nos artigos 232, e 233, VI.

O Ministério Público de Contas, considerando que com a reabertura da instrução processual as contas passaram a ser apresentadas pelo efetivo responsável pela aplicação dos recursos, solicitou a citação do mesmo para apresentação de defesa.

Citado, nos termos regimentais, o responsável não apresentou defesa.

Em nova manifestação o Ministério Público de Contas acompanha integralmente as conclusões do DCE.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando as conclusões do DCE, julgo as presentes contas irregulares e declaro o Sr. Jânio Luiz Martins Brito em débito para com o Erário Estadual, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigido, a partir de 18/01/2006, acrescido das multas nos valores de R\$500,00 (quinhentos reais), em virtude do débito apurado e R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no artigo 232 c/c artigo 233 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução nº. 16.720/03.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JANIO LUZ MARTINS BRITO - Presidente, ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 18.01.2006 e acrescida de juros até a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

data do seu efetivo recolhimento.

II - Aplicar as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado do disposto na Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas que, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de março de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CHAVES

Presidente

NELSON

LUIZ

TEIXEIRA

Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.

PFC/0100599.